

O SISTEMA PENAL E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL:

uma análise do ciclo do fracasso na reabilitação dos infratores

Autora: Isabelle Cruz Sousa¹

Orientador: Prof.Karlos Alves Barbosa²

RESUMO

O referido trabalho analisa o sistema penal brasileiro e a reincidência criminal, indicando as falhas estruturais e os fatores sociais que alimentam esse fenômeno. A pesquisa se inicia por uma abordagem crítica das condições do sistema prisional, em destaque a superlotação e as violações dos direitos humanos, que por sua vez perpetuam um ciclo de marginalização e reincidência entre os ex-detentos, por isso destaca a importância de um sistema que supere a mera punição. Assim, o artigo propõe, como alternativa ao modelo punitivo tradicional, o método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), este que incorpora uma iniciativa humanizada à execução penal, proporcionando dignidade e oportunidades de reabilitação e reintegração social, com resultados positivos na redução da reincidência. Outrossim, o trabalho debate a responsabilidade do Estado na ressocialização dos indivíduos, bem como na reincidência dos mesmos, enfatizando que a efetividade do sistema penal deve estar alinhada à promoção dos direitos humanos e prevenção do crime. Conclui-se que urgem reformas estruturais para a transformação do sistema penal que promova a reintegração social do apenado.

Palavras-chave: sistema penal; reincidência criminal; ressocialização; dignidade humana; método APAC.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: cruzisaberry68@gmail.com

² Graduado pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, na Universidade Federal de Uberlândia (2003). Especialista em Direito Público pela FADIPA - Faculdade de Direito de Ipatinga e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (2012). Atualmente é professor de Direito Penal da ESAMC Uberlândia e de Direito Penal, Organização do estado e Direito ambiental da Universidade Federal de Uberlândia/MG.

1. INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro se estrutura a partir de normas jurídicas como os Códigos Penal e Processual Penal, princípios constitucionais e leis específicas como a Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal. O propósito por trás de sua organização é a manutenção da ordem pública, a aplicação de sanções aos delinquentes bem como sua ressocialização. Ademais, opera à luz das garantias fundamentais constitucionalmente previstas, tal como o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, Princípio da Presunção de Inocência e, sobretudo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse sentido, o sistema penal se mostra, a princípio, como um modelo humanizado, garantista e democrático. Entretanto, a discrepância entre a proposta de modelo humanitário e a prática na aplicação de suas diretrizes existe e merece uma especial atenção. Com isso, esse antagonismo presente entre a teoria e a prática no ordenamento jurídico representa uma crise que, por sua vez, acomete o sistema de justiça brasileiro.

As taxas de reincidência criminal no Brasil, que superam 40%, revelam não apenas a fragilidade do sistema prisional, mas também a impossibilidade de reintegração de indivíduos que, ao invés de receberem assistência e oportunidades para reconstruir suas vidas, saem dos presídios mais fragmentados e vulneráveis do que quando entraram. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em 2015, do Estado de Coisas Inconstitucional, evidencia a ineficácia do sistema em cumprir seu papel fundamental: a promoção da ordem social e a reeducação dos infratores. Esse panorama sombrio gera indagações profundas sobre a eficácia das políticas penais e a responsabilidade do Estado na proteção e promoção dos direitos humanos.

Nesse sentido, o presente artigo abordará a reincidência criminal como reflexo do fracasso de um sistema de justiça que negligencia garantias fundamentais e direitos básicos dos indivíduos enquanto cárceres. Assim, como objetivo geral, o trabalho analisará quais são os fatores relevantes à reincidência de delinquentes, bem como a responsabilidade do Estado frente à esta.

Mais a mais, analisar-se-á o Método Apac como uma alternativa válida ao sistema prisional comum, haja vista que será discutido como uma abordagem revolucionária que se afasta do modelo punitivo, promovendo um ambiente

humanizado e acolhedor, onde os indivíduos têm a chance de se reabilitar e retornar à sociedade com dignidade

Destarte, será destacado que a justiça verdadeira vai além da simples aplicação de punições: trata-se de proporcionar oportunidades concretas para a transformação e reintegração social. Nesse contexto, torna-se imprescindível que tanto o Estado quanto a sociedade reconheçam suas obrigações na edificação de um sistema penal que não se limite a punir, mas que realmente favoreça a ressocialização e a promoção dos direitos fundamentais, com o objetivo de garantir a dignidade humana autêntica. Assim, objetiva-se contribuir para um debate urgente e necessário sobre o futuro do sistema penal no Brasil, com a esperança de que novas soluções surjam para romper o ciclo da reincidência e estabelecer um caminho mais justo e humano para todos.

2. O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Essencialmente, o sistema penal brasileiro representa a soma de normas, mecanismos e instituições voltadas a tipificar, julgar e punir práticas entendidas como criminosas pelo ordenamento. Na atualidade, seus principais fundamentos são os códigos penal e processual penal, a Lei de Execução Penal e as leis específicas como a Lei de Drogas e Lei Maria da Penha, além de princípios constitucionais como Contraditório e Ampla Defesa e o princípio da Dignidade Humana.

Nessa perspectiva, subentende-se ser o papel do sistema penal a manutenção da justiça e a preservação da ordem social. Todavia, este vem apresentando vasta variação de inconsistências o que, por diversas razões, demonstra que toda a evolução alcançada ao longo da História do direito penal ainda não foi suficiente para garantir um funcionamento eficaz das instituições penais brasileiras.

2.1. HISTÓRICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

De acordo com a História, o Hospício de San Michel, em Roma, foi a primeira prisão instituída no mundo e tinha por finalidade aprisionar os jovens que nomeavam de “incorrigíveis”, ou seja, aqueles que praticavam condutas desprezadas pela sociedade. Muito embora a instituição fora criada para atender doentes mentais, com o passar do tempo começou a funcionar como prisão, para aprisionar jovens criminosos.

Logo, então, institucionalizou-se a primeira tentativa de punir e tratar pessoas socialmente marginalizadas, isso porque abrigava, além de doentes mentais e criminosos, órfãos, moradores de rua e outras populações vistas como indesejadas pela sociedade.

Do ponto de vista histórico, a importância do Hospício de San Michel consiste na origem da separação entre punição e tratamento, ainda que de forma primitiva. Com o passar do tempo, em meados dos séculos XIX e XX, começou-se a fomar o entendimento das prisões que temos hoje, chamadas de prisões modernas, com o aprisionamento em celas individuais e o trabalho por parte do preso. Nesse sentido, no Brasil foi em 1796, com o surgimento da Carta Régia, que o país começou a determinar a construção de prisões, sendo a Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro, a primeira delas.

Embora a prisão no Brasil fora determinada pela Carta Régia de 1796, foi só com o surgimento do Código Criminal de 1830 e da Constituição de 1824 que o conceito de prisão moderna passou a ser difundido. Com isso, então, deixou-se de aplicar modalidades coletivas de prisão e passou-se a estabelecer penas restritivas de liberdade individuais, penas de reclusão, de trabalho obrigatório e até mesmo a prisão domiciliar. A partir daí, houve a classificação de criminosos, como menores de idade, contraventores, loucos e aqueles processados.

2.2. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1824 E OS CÓDIGOS PENAIS ADJACENTES

Em março de 1824, o Brasil outorgou a sua primeira constituição. Além de prevê a garantia dos direitos individuais e a organização do Estado, ela também estabeleceu, no seu art. 179, inciso XVIII, a criação de um código criminal e a abolição de penas consideradas crueis. Isto posto, em 1830 criou-se o Código Criminal do Império do Brasil.

Por sua vez, o Código Criminal de 1830 representou um importante marco na evolução do direito penal no Brasil, foi esse dispositivo que instituiu normas que regulavam os crimes, a conduta criminal e as penas, além de originar princípios que haviam de regir as normas em âmbito criminal. Sob essa perspectiva, foi a partir da regulamentação do Código Criminal que as perspectivas sobre a classificação de crimes e das penas surgiram, a título de exemplo a distinção entre penas de multa e penas de prisão, ou entre crimes e contravenções.

Foi também com base no Código Criminal de 1830 que a reabilitação e reintegração social do criminoso começou a ganhar forma. Partiu-se da ideia de que a punição dos infratores havia de buscar a reabilitação dos mesmos para que pudesse se reintegrar em contexto social. Embora a concepção de ressocialização pudera ser percebida com este código, à época essa não era uma prioridade e o sistema penal, na prática, ainda se via castigando ao invés de reabilitar o infrator.

Por outro lado, em 1890, surgiu o Código Penal da República, que sucedeu o de 1830. Este código simbolizou um avanço para o direito penal, vez que se distanciava do autoritarismo do período imperial e se inspirava em conceitos jurídicos modernos que possuia foco em práticas mais humanitárias e respeito às garantias individuais.

Nesse cenário, a abolição da pena de morte, a instituição de inimputabilidade aos doentes mentais, a legítima defesa como excludente de ilicitude, a abolição das penas corporais- como açoites, tortura e marcas de ferro quente, bem como a introdução de medidas de segurança para tais e a necessidade de se estudar a culpabilidade do agente, são exemplos das melhorias acarretadas pelo Código Penal de 1890.

Muito embora houvessem melhorias no sentido de humanização das penas, o contexto histórico ainda carregava consigo desigualdades sociais e raciais, bem como posições conservadoras em relação à proteção da sociedade e do Estado e, por isso, ainda sucumbia em penas rigorosas. Entretanto, é inegável o fato de que as alterações promovidas por este código representou um avanço simbólico que, inclusive, refletem no atual cenário do direito penal.

2.3 FINALIDADES DA PENA

Entendendo a pena como decorrência jurídica de uma infração penal cometida, a sua finalidade foi objeto de estudo por anos, o que acarretou no surgimento das teorias da pena que, portanto, buscavam explicar os objetivos da punição penal do indivíduo. Nesse sentido, De acordo com Mirabete (1992) são três as principais teorias: teoria absoluta ou da retribuição, teoria relativa ou preventiva e teoria mista ou conciliatória, quais serão brevemente expostas.

Com base no exposto, a teoria absoluta ou da retribuição, conforme o nome indica, comprehende a pena como uma forma de retribuir a conduta ilícita praticada pelo indivíduo, em outras palavras, há de se causar um prejuízo ao infrator em razão

do ilícito cometido. A partir da característica recíproca dessa teoria, escreveu Mirabete (1992, p.34) “o castigo compensa o mal e dá reparação à moral”, ou seja, aplica-se um mal justo ao indivíduo que cometeu um mal injusto.

A teoria relativa ou preventiva, por sua vez, tem por objetivo prevenir a prática de novos delitos, bem como se preocupava com a ressocialização do infrator. Além disso, essa teoria se subdivide em prevenção geral e prevenção especial, a primeira diz respeito à toda a coletividade, na intenção de que esta veja a punição aplicada ao criminoso e assim não incida em novos crimes, e a segunda ao próprio autor do delito, haja vista que será ressocializado e não voltará a cometer novos delitos. Portanto, a pena não é mais um castigo, mas uma forma de intimidar, individual e coletivamente, acerca das decorrências da prática criminosa e assim preveni-las.

No que diz respeito a teoria mista ou conciliatória, esta representa uma dissolução entre as duas teorias anteriormente vistas, abrange tanto a finalidade da pena retributiva, quanto preventiva, retributiva em sua natureza, mas preventiva por finalidade. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci entende ser pertinente alterar o entendimento de finalidade para funções da pena, conforme pontua:

Alteramos o nosso entendimento quanto às finalidades da pena para incluir, também, as suas funções [...] A função retributiva é o alerta gerado ao criminoso acerca de seu comportamento penalmente ilícito, produzindo uma aflição corretiva, cuja proporcionalidade precisa estar em rigoroso paralelo com a gravidade do que foi realizado. A função reeducativa ou ressocializadora oportuniza ao sentenciado uma revisão de seus conceitos e valores de vida para, querendo, alterar seu comportamento futuro e não mais delinquir; porém, a reeducação é uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Caso cumpra sua pena e mantenha seus próprios princípios, desde que não torne a delinquir, não mais será sancionado. (Nucci, 2024, p.7)

Sob essa perspectiva, a partir do que preceitua o art. 59 do Código Penal “o juiz [...] estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, fica claro, portanto, que este adota a teoria mista. Seguindo este raciocínio, a finalidade da pena passa a ser retributiva, preventiva e reeducativa, visto que o nosso sistema jurídico procura a prevenção de crime, entretanto aplica sanções penais àqueles que vierem a infringir a lei ao passo que, também, busca ressocializar esse infrator para que, no futuro, não volte a fazê-lo.

Por conseguinte, apesar de na teoria a finalidade pena cumprir os três pilares propostos, na prática essas medidas não são aplicadas de forma efetiva, basta olhar

para o cenário criminal do país e para as decorrências de sua falência: altas taxas de reincidência criminal, precariedades dentro das instituições e diversos outros fatores. Nesse sentido, cumpre analisar qual em que estado o atual cenário penal se encontra.

2.4 ATUAL CENÁRIO PENAL

Em primeiro lugar, vale a pena lembrar o que escreveu Mirabete (1992, p.70):

Superada a fase histórica em que a pena era tida apenas como retribuição ou prevenção criminal, passou-se a entender que a sua finalidade precípua, na fase executória, era a de reeducar o criminoso, que dera mostras de sua inadaptabilidade social com a prática da infração penal. Surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na ideia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social. Por sua finalidade reeducadora, por seu caráter individualizado, pela adoção das técnicas das ciências naturais (antrológicas, psiquiátricas, sociológicas), o sistema penitenciário converteu-se em tratamento penitenciário, dada a sua analogia com os tratamentos médicos, psicológicos, pedagógicos etc., técnicas cujo uso vão progredindo nos estabelecimentos de cumprimento das penas privativas de liberdade sem que isso importe, nas tendências modernas, em conceituar-se o delinquente como “enfermo”

Visto isso, num contexto hodierno, vigora o Código penal de 1940, oriundo do Decreto de Lei nº 2.848, que apesar de substituir o antigo regulamento das normas penais, herdou muitas de suas contribuições, dentre elas:

- Princípio da proporcionalidade da pena: a pena passou a se adequar à gravidade do delito, tornando-a mais justa.
- Dolo e culpa na conduta do agente: passou-se a analisar se a conduta do agente fora praticada por vontade própria, negligência, imperícia ou imprudência, bem como a diferenciar as penas para cada modalidade criminosa.
- Classificação dos crimes em relação ao bem afetado: dividiu os crimes em crimes contra a pessoa, contra a honra, contra o patrimônio público, contra a ordem pública e contra outros bens.
- Penas de prisão em detrimento a pena corporal: a pena de prisão passou a substituir as penas corporais como a tortura, queimaduras com ferro em brasa e etc.

- Separação entre penas de prisão e penas de detenção: pena de prisão associada a crimes mais graves, com maior restrição da liberdade do infrator e a pena de detenção para os crimes considerados de menor potencial ofensivo, com regime mais brando.
- Absolvição por excludentes de ilicitude: a legítima defesa era reconhecida como excludente de ilicitude e poderia ser usada como razão para absolver o indivíduo.

Nesse sentido, o Código Penal atual trouxe do código anterior as questões que tornam a penalização, bem como o sistema penal num todo, mais humano, ao menos mais civilizado. Outrossim, o código vigente trouxe inovações no sentido de compreender as circunstâncias do crime, algumas delas foram:

- Estabelecimento da Teoria do Delito: entendeu que o ato praticado precisaria atender a 3 requisitos (tipicidade, ilicitude e culpabilidade) para ser configurado crime. Da mesma forma em que entendeu haver excludentes para as três vertentes como as excludentes de tipicidade, excludentes de ilicitude, que além da legítima defesa trouxe o estrito cumprimento do dever legal e o estado de necessidade, e as excludentes de culpabilidade .
- Remodelação das penas: trouxe alternativas à prisão, como a substituição da pena de prisão por pena de prestação de serviços comunitários ou pena de multa.
- Mudanças na execução das penas: deu origem a um sistema de execução de pena mais organizado e com as regras da possibilidade de progressão de pena/ regime, além de se preocupar com a reabilitação do apenado.

Nesse sentido, conforme anterior menção ao que pontuou Mirabete, a finalidade da pena passou a ser de reeducação do criminoso, de transformar o infrator em não infrator. Essa é a vertente a qual se apegou o atual sistema penal brasileiro, a de humanizar as penas para que o indivíduo saia dos estabelecimentos prisionais ressocializado.

Visto isso, muito embora a tendência à humanização das penas e do próprio sistema penal seja característica presente na regulamentação das normas, a fim de reeducar o criminoso, o cenário atual enfrenta algumas fragilidades. Em novembro de 2014, o Ministro da Justiça à época deu uma declaração que dizia : “Temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo

que é mais importante em uma sanção penal que é a reinserção social”, além disso também afirmou que os presídios brasileiros são “escolas do crime” onde um pequeno delinquente, em grande maioria das vezes, sai como membro de uma organização criminosa.

Apesar de a declaração ter sido dada há mais de 10 anos, ela retrata a atualidade. É indiscutível que os direitos humanos são frequentemente violados dentro das instituições criminais desde os ambientes precários para cumprimento das penas à inaplicabilidade das medidas de ressocialização previstas em lei, cabe mencionar o Relatório de Informações Penais do 1º semestre de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais, que informa que a população carcerária, até a presente data, se aproximava de 664 mil presos, número que condiz com a capacidade de vagas, que é de mais ou menos 489 mil, logo se percebe que o déficit de vagas chega à 175 mil o que explica a superlotação das unidades prisionais.

Nesse contexto, a superlotação é apenas um dentre os múltiplos problemas enfrentados na atualidade, além disso reflete a ineficácia das instituições no tocante a ressocialização dos infratores, visto que a reincidência contribui de forma direta no afogamento do sistema prisional. Sob essa perspectiva, a reincidência criminal é produto da precariedade sistemática presente no ordenamento brasileiro e merece ser analisada.

3. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Em primeira instância, compete compreender o conceito de reincidência. Em termos legais, o art. 63 do Código Penal dispõe: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitado em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”, ou seja, entende-se por reincidência o ato de o indivíduo, anteriormente condenado com sentença definitiva, tornar a cometer nova infração, diferente ou igual à condenação anterior.

Por outro lado, a reincidência também pode ser compreendida como reflexo da ineficiência do sistema penal brasileiro e do seu fracasso frente à ressocialização, isso porque demonstra ser produto de toda a precariedade presente nas instituições e órgãos prisionais do país. Sob essa ótica, de acordo com pesquisas lideradas pelo Conselho Nacional de Justiça, no Brasil a taxa de reincidência chega a ultrapassar 40%, um número que chama atenção e que nos leva a questionar a efetividade das ações propostas em lei no tocante às políticas ressocializadoras.

3.1 FATORES RELEVANTES

Diante do atual cenário do sistema criminal brasileiro, não é novidade falar sobre a precariedade presente nos ambientes penitenciários, mas ainda é necessário o fazer. Nesse sentido, as fragilidades encontradas, como a má infraestrutura e a degradação bem como violação dos direitos humanos e direitos do preso, representam algumas dessas inconsistências. Além disso, a superlotação das unidades prisionais se apresenta como um dos maiores fatores que contribuem para a reincidência, haja vista que dá condições para a existência de outros.

Visto isso, vale ressaltar a insuficiência de políticas eficazes voltadas à ressocialização. Compreendendo a ressocialização como um dos pilares da finalidade da pena, a ausência desta está intimamente ligada à reincidência dos infratores. Deste modo, o autor Mirabete aborda a questão de o Estado não promover assistência ao egresso o que, também, se apresenta como fator diretamente ligado à reincidência dos mesmos.

Dessa forma reiterou:

Não há dúvida de que a prestação de assistência ao liberado, concedendo-lhe meios adequados de subsistência e amparo social, é um trabalho essencialmente complementar do desenvolvido na instituição penitenciária, pois a insensibilidade da Administração e da própria sociedade pode anular o resultado das tarefas realizadas no estabelecimento com a finalidade de reeducar o condenado na sua reinserção social. (Mirabete, 1992, p.73)

Nesse mesmo sentido escreveu Nucci:

Cremos ser fundamental à ideal ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detido, para que não se frustrre e retorne à vida criminosa. Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexiste. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que, muitas vezes, nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena. Se tiver família que o ampare, pode-se dispensar o alojamento e a alimentação, valendo, somente, o empenho para a busca do emprego lícito.

Fica, portanto, evidente que a assistência ao egresso tem suma importância na ressocialização e que a sua ausência constitui fator relevante à reincidência criminal. Desta forma, a estigmatização do preso e do egresso é um fator relevante quando falamos da recaída do infrator dentro do sistema.

A construção de uma imagem negativa desses indivíduos acarreta um preconceito que, por sua vez, dificulta a aplicação e eficiência das medidas propostas para a ressocialização de modo que ao abandonar o cárcere o apenado se vê diante da falta de oportunidades de emprego e de apoio social.

Conforme Nucci mencionou são esses amparos sociais que dão garantia ao egresso de um retorno digno à sociedade. Contudo, quando o egresso se depara com a realidade da falta de assistência e de oportunidades é inevitável que se frustrre e volte a delinquir.

Sob tal ótica, outro fator que concorre para a reincidência é a vulnerabilidade socioeconômica da maioria dos infratores. No Brasil a maioria dos encarcerados são de baixa escolaridade, de cor e hipossuficiente, essa realidade alimenta o ciclo de retorno ao crime.

Visto isso, os fatores por si só não causam a reincidência, mas nutrem o ciclo de uma vida delinquente, esses somados explicam como as precariedades e inconsistências dentro e fora do sistema criminal atuam no fracasso do ciclo de reabilitação dos infratores.

3.2. RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE A REINCIDÊNCIA

A priori, é importante destacar que o Estado Brasileiro tem uma responsabilidade constitucional frente ao sistema penal do país. No art.5º da Constituição Federal de 1988, incisos XLIX, temos que aos presos é assegurado o respeito à integridade física e moral, além da garantia do respeito ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim sendo, uma das responsabilidades do Estado é a de garantir o respeito a esses institutos, e aos demais direitos presentes no sistema penal. Sob esse entendimento, se o Estado tem o direito de punir, também tem o dever de dar condições humanas e dignas para que o indivíduo cumpra a sua pena. Assim sendo, não só a Constituição Federal estabelece responsabilidades ao órgão, mas também as leis específicas.

Posto que a Lei de Execução Penal - LEP assegura ao apenados condições para a sua harmônica integração social através de meios capazes de assisti-los em seu processo de reabilitação, não é difícil compreender que o Estado não cumpre seu papel como órgão responsável por viabilizar esses meios assistenciais. É oportuno

trazer as diretrizes presentes na LEP, em especial os dispositivos os quais mencionam as assistências que são de direito do preso:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

A partir dessa garantia, passa-se a analisar como, na prática, são aplicadas. Os artigos que sucedem aos anteriormente mencionados, classificam cada assistência elencada no art. 11 do mesmo dispositivo de lei. De acordo com o conceito dado, a assistência material se refere ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalação higiênicas; enquanto a assistência à saúde consiste no suporte ao recluso, de caráter preventivo e curativo, abarcando atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Por sua vez a assistência jurídica é voltada aos reclusos que não possuem recursos financeiros para constituir advogado; a assistência educacional se resume na instrução escolar e formação profissional do indivíduo; enquanto as assistências social e religiosas compreendem o amparo ao preso e o preparo para a reinserção social e a garantia de participação em serviços religiosos organizados no estabelecimento penal, respectivamente.

Entendendo a função básica de cada classe assistencial junto às finalidades da pena de punir, prevenir e reeducar, o Estado então assume a responsabilidade de proporcionar ambientes, instrumentos e oportunidades para a efetiva prática dessas. Contudo, a atuação estatal se apresenta um tanto quanto fracassada quando olhamos para o quadro das instituições, dos órgãos e dos servidores do sistema penal.

Superlotação em unidades prisionais, violação de direitos humanos, tortura e abusos dentro dos presídios, corrupção dos agentes públicos e a alta reincidência dentro do crime são alguns dos exemplos de como a responsabilidade do Estado frente à reincidência criminal se vê cada vez mais negligenciada. Dessa forma, um

círculo vicioso se forma devido a esses fatores cada vez mais presentes no nosso sistema.

Portanto, é evidente que a negligência na responsabilidade da federação compromete o bom funcionalismo do sistema penal do país. Por ter uma posição principal na punição, execução e ressocialização o Estado, enquanto violador desses encargos, contribui com a perpetuação da violência, bem como com a reincidência criminal.

4. O CICLO DO FRACASSO NA REABILITAÇÃO DOS INFRATORES

No Brasil, grande parte da população é oriunda de um contexto social vulnerável. Pobreza, baixa escolaridade, marginalização, ausência de oportunidades e o contato frequente com a criminalidade são algumas das mazelas que acometem a população. Diante desse cenário, muitos indivíduos acabam se submetendo a práticas criminosas, vale mensurar o que canta

Nessa perspectiva, diante das poucas escolhas, o indivíduo ingressa no crime e cai em um círculo vicioso. Sob essa ótica, a primeira reação do Estado ao ilícito cometido é a punição, contudo, apesar de as finalidades da pena superar a punição, a inoperância de políticas de prevenção de crimes e de ressocialização dos infratores representam o fracasso do sistema frente à reabilitação dos apenados. É nesse sentido que o ciclo do fracasso acontece, mas cabe entender no que consiste a ideia de ciclo fracassado.

Quando o Estado retira a liberdade do indivíduo e o insere em instituições com má infraestrutura, recorrente degradação de direitos humanos, presença de criminalidade, facções ou “escolas do crime”, ele de certa forma promove a manutenção do crime e do criminoso. No sentido de compreender o ambiente carcerário como “escola do crime” Gean de Carvalho Almeida (2004, p.110) ressaltou que:

Ingressando na prisão, o condenado se “socializa”, isto é, aprende a viver em uma nova sociedade que tem leis próprias, classes, e uma rígida hierarquia que ele se vê na contingência de respeitar até por uma questão de sobrevivência. É o chamado fenômeno da prisionação, que atinge inclusive os funcionários do sistema penitenciário que convivem com os presos. Aos poucos, sem que percebam, vão adquirindo sua linguagem, o jargão próprio dos presidiários, que finda sendo usado até pelos médicos, assistentes sociais, psicólogos, advogados e outros profissionais que atuam no Sistema Penitenciário.

Nesse sentido, o fenômeno denominado por Almeida de “prisionação” é o processo em que o indivíduo internaliza hábitos e comportamentos presentes no ambiente carcerário, é com isso que o mesmo vai construindo a sua identidade infratora, visto que essa internalização acontece, mesmo que de forma involuntária, devido a hierarquia de poder e disciplina que acabam regulando as penitenciárias e isso, contrário ao viés de ressocialização, socializa o recluso a uma formação criminal que, por sua vez trabalha na qualificação criminosa do indivíduo.

Visto isso, a prática de internalizar hábitos que são característicos da própria população carcerária tendencia o recluso ao cometimento de novos crimes, logo se tornando reincidente criminal. Nesse sentido, vale mensurar que esse hábito construído ao longo da permanência dentro das unidades prisionais é fruto do estado precário em que elas se encontram, ou seja, é devido às fragilidades apresentadas por esses ambientes que se aflora a criminalidade entre os detentos. Nesse sentido, percebe-se que é direto o impacto que o cenário prisional atual exerce sobre a reincidência, contudo cabe entender a dinâmica da aplicação das medidas ressocializadoras previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Muito embora não faltiem disposições legais que dão a garantia de um caráter ressocializador à pena, este não se demonstra plenamente aplicado na prática. Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete (2002, p.145) pontuou o seguinte:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema sócio exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção de estrutura social dominante.

Bem como o mesmo autor aponta que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (Mirabete, 2008, p.8)

Partindo dessa visão, a ressocialização se torna uma utopia inalcançável devido a ineficácia do sistema prisional. Essa falha resulta nos altos índices de reincidências criminais no país. Isso porque uma vez ingresso em instituições carcerárias, o apenado, que em tese deveria dedicar o tempo de sua pena a sua reabilitação social, na prática se torna um “aluno” da “escola do crime” que acomete esses espaços penais.

Assim, o ciclo do fracasso frente à ressocialização fica evidente, haja vista que, ainda com disposições legais que garantam políticas de ressocialização, a prioridade do sistema é a punição. Com isso, portanto, o ciclo se alimenta e o indivíduo caminha entre o crime e a prisão, com os seus direitos negligenciados.

4.1 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) teve origem na Colômbia em 1997 e diz respeito a uma violação de direitos fundamentais, não uma violação isolada, mas generalizada, estrutural e duradoura. Nesse sentido, o Brasil reconheceu o ECI pela primeira vez em 2015 no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais – ADPF nº 347 do STF, quando o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL a impetrou na busca de reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional nas unidades carcerárias.

Visto isso, o PSOL argumentou que a violação generalizada e sistêmica dos direitos fundamentais dos presos se explica na superlotação, más condições higiênicas e de saúde, bem como o desrespeito dos direitos à saúde, educação e assistência jurídica dos apenados.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional. Além de reconhecer o ECI, o STF determinou que o Governo Federal liberasse recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen com destinação à melhoria das condições nos presídios, como infraestrutura e políticas de ressocialização.

Para mais, determinou a elaboração de planos voltados ao controle das precariedades do sistema, elencando três principais problemáticas: insuficiência de vagas e má qualidade das mesmas, entrada excessiva de presos com prisões desnecessárias e a saída atrasada de presos que teriam tempo de cumprimento de pena maior que o tempo da condenação.

Muito embora as determinações do STF e passados 10 anos do reconhecimento do ECI, as problemáticas apontadas perduram até o presente momento. Como apontado ao longo dos escritos do presente artigo, o sistema carcerário enfrenta superlotação, más condições de infraestrutura etc. O Estado, e seus entes, não arcam com as suas responsabilidades perante o cenário prisional, com isso vale apontar como, na prática, as medidas de ressocialização são capazes de reduzir o número de delinquentes e consequente criminalidade.

Nesse contexto, o relatório “Reentradas e reiterações infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros”, liderado pelo Conselho Nacional de Justiça descreveu:

Como consequência dos problemas estruturantes, a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, com violações sistemáticas de direitos, comprometimento da individualização da pena, deficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como ‘Estado de coisas inconstitucional’ pelo Supremo Tribunal Federal. Os massacres e as rebeliões se tornam cada vez mais comuns e a alta mortalidade dentro dos presídios — há seis vezes mais chances de morrer na prisão sob custódia do Estado que fora — mostra que se está cada vez mais longe de um sistema digno. (CNJ, 2020, p. 43)

Ainda nessa pesquisa apontou:

O saldo dessa narrativa tem repercussão direta na segurança pública. Não à toa certos problemas sociais, como a reincidência criminal, ganham forte projeção no debate nacional. Tornou-se quase senso comum indicar que, dadas as condições de encarceramento, as prisões do país se tornaram “escolas do crime”, transformando pessoas que cometem delitos sem grande potencial ofensivo em especialistas do “mundo dos ilegalismos”. (CNJ, 2020, P.43)

Deste modo, é, portanto, notório o que as más condições carcerárias e as violações de direito dentro das unidades prisionais refletem na reincidência criminal. O Estado de Coisas Inconstitucional se torna um fator relevante no tocante ao reingresso de delinquentes ao sistema, conforme mencionado na pesquisa este tem repercute diretamente na segurança pública do país.

4.2 O MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) é um método que surgiu em 1972, em São José dos Campos/SP, com o objetivo de humanizar o

sistema prisional, auxiliar na recuperação do apenado e combater a reincidência criminal. O método, desde então, ganhou espaço em diversos lugares devido aos seus avanços e resultados eficazes.

As APACs são regidas pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), que recomenda 12 pilares essenciais no funcionamento do método, são eles: participação da comunidade; recuperando ajudando recuperando; trabalho; espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana – base do Método APAC; família – do recuperando e da vítima; voluntário e curso para sua formação; Centro de Reintegração Social (CRS); mérito voluntariado; e a jornada de libertação com Cristo. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023, p.21)

Assim, o método APAC mantém uma disciplina exigente amparada na ordem, no respeito, no trabalho e na colaboração dos familiares do apenado. Sob essa perspectiva, a metodologia apaquiana respeita e opera as finalidades da pena e o que prevê a lei tocante a execução penal.

Esse respeito dado pela APAC é razão a qual explica a taxa de reincidência expressamente menor quando comparada à do sistema tradicional, mais precisamente o sistema comum apresenta uma taxa que ultrapassa 40% enquanto as APACs 13%, diferença percentual muito significativa.

Mediante o exposto, o Conselho Nacional do Ministério Público editou escritos que abordam a difusão do método APAC, discorreu:

O Método “apaqueano” guarda conformidade com as normas previstas na Lei de Execução Penal, exigindo da pessoa privada de liberdade o cumprimento de seus diversos deveres legais. Em contrapartida, proporciona ambiente de respeito aos seus direitos humanos. Fórmula simples – mas de difícil execução, como a realidade estampa –, que atende à finalidade ressocializadora da pena e propicia, em última análise, a devolução de um cidadão apto à reinserção no convívio social.

[...]Portanto, é mais uma alternativa, dentro de uma imprescindível visão sistêmica de possibilidades, a contribuir para a resolução das graves questões humanitárias que permeiam o Sistema Prisional brasileiro. Em janeiro de 2023, conforme dados apresentados pela FBAC, o Brasil contava com 88 APACs em processo de implantação e 65 APACs em pleno funcionamento, a comprovar a solidez e a efetividade do método, cuja relevância para a ressocialização e para a reinserção da pessoa privada de liberdade no seio social é comprovada pelo baixíssimo índice de reincidência que apresenta. As APACs, além disso, engajam a sociedade civil

na construção de soluções para a digna execução da pena, num processo colaborativo e de integração do corpo social na construção do resultado do sistema carcerário, o qual lhe é, inexoravelmente, devolvido ao convívio. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023, p.21)

Ainda nesse sentido, e antes mesmo de o Conselho Nacional do Ministério Público redigir esses escritos, o Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária emitiu, em 13 de setembro de 2019, a Resolução nº3 que resolveu:

[...] resolve: Art. 1º. Propor como Diretriz de Política Penitenciária o fortalecimento da atuação do Método APAC por meio de ações do Poder Público em parceria com entes privados, sem fins lucrativos, visando o aperfeiçoamento da humanização na Execução Penal. Art. 2º. Recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que, na aplicação dos recursos do FUNPEN, proporcione meios de apoio financeiro para os projetos de construção, reforma, aparelhamento e aprimoramento de serviços penais dos Centros de Reintegração Social, administrados por organizações da sociedade civil que adotem o método apaqueano. Art 3º. Recomendar ao DEPEN que promova a análise e verificação dos projetos arquitetônicos dos Centros de Reintegração Social em relação às Diretrizes para arquitetura prisional, com base nas especificidades dos procedimentos e rotinas da metodologia apaquiana, as quais não encontram compatibilidade com as diretrizes de arquitetura prisional convencional, estabelecidas por Resoluções da lavra deste CNPCP.

Assim, na Resolução também é possível extrair pontos relevantes sobre a metodologia APAC:

CONSIDERANDO que a metodologia APAC se consolidou como importante ferramenta para humanizar o sistema de execução penal de forma a contribuir para a construção da paz social, desenvolvendo, com excelência, atividades que contemplam o Programa Começar de Novo, criado pela Resolução 96, de 27 de outubro de 2009, do CNJ . CONSIDERANDO que o legislador pautou o Conselho da Comunidade (arts. 80 e 81 da LEP) dentre os órgãos da Execução Penal, e o CNPCP tratou da questão nas Resoluções nº 02, de 30 de março de 1999 (regras para a organização dos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal), Resolução nº 04, de 30 de setembro de 2002 (Dispõe sobre a atribuição dos Conselhos Penitenciários acerca da fiscalização das Centrais de Penas Alternativas), Resolução nº10, de 08 de novembro de 2004 (organização dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas dos Estados, nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e nas Seções Judiciárias da Justiça Federal),

Resolução nº 11, de 18 de Dezembro de 2009 (propõe como Diretriz de Política Penitenciária o fortalecimento da atuação dos Conselhos Penitenciários Estaduais, dos Patronatos e dos Conselhos da Comunidade); CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal (LEP), em seu art. 10 e seguintes, estabelece uma série de medidas assistenciais e nesse sentido seguem as Resoluções do CNPCP de nº 4, de 5 de outubro de 2017 (Padrões Mínimos para a Assistência Material do Estado), Resolução nº 4, de 18 de Julho de 2014 (Diretrizes Básicas para Atenção Integral à Saúde), Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017 (alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional), Resolução nº 3, de 11 de março de 2009 (Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação) e Resolução nº 8, de 09 de novembro de 2011 (Assistência Religiosa); CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNPCP de nº 16, de 17 de dezembro de 2003, art. 2º, VI (Diretrizes Básicas de Política Criminal), Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 (Regras Mínimas para o Tratamento do preso no Brasil);

[...]e Reintegração Social destinados à aplicação da metodologia apaqueana. O método APAC tem como elemento importante o auxílio mútuo entre os recuperandos, fator que contribui para que as rotinas diárias em um Centro de Reintegração Social sejam desenvolvidas a contento. O Conselho de Sinceridade e Solidariedade, formado exclusivamente por recuperandos, é responsável pela execução das tarefas relacionadas à organização, limpeza e demais movimentações internas para atendimentos nos diversos regimes de execução da pena, funcionando como órgão auxiliar da administração de uma APAC[5]. Nas APACs é permitido o livre trânsito dos recuperandos nas dependências do regime em que cumprem pena, inclusive nos horários de utilização do pátio de sol, o que viabiliza uma utilização mais simplificada e racional da estrutura disponível. Os alojamentos são utilizados apenas para o recolhimento noturno, depois de concluída a atividade diária, que se estende das 6h às 22h. As rotinas nas APCs dispensam a necessidade de escolta ou condução interna para a realização de atendimentos. [...] Nos Centros de Reintegração Social em operação, as assistências previstas na Lei de Execução Penal são integralmente prestadas com a utilização de espaços multiuso, previamente preparados conforme a demanda quotidiana. As rotinas são programadas de forma a viabilizar o acesso pleno do recuperando a todas as formas de assistência, principal foco de atuação das APACs. [...] Outrossim, a estrutura física mais simples existente nas APACs repercute no quesito economicidade sem que haja prejuízo à eficiência, como demonstra a experiência prática nos Centros de Reintegração Social em funcionamento há bastante tempo. Estas informações são relevantes para a compreensão sobre a viabilidade técnica de um modelo mais simplificado para os Centros de Reintegração Social APAC, com estruturas preditivas

adaptadas às especificidades dos procedimentos e rotinas da metodologia apaqueana.

Portanto, por todo exposto, fica evidente que o método APAC constitui alternativa válida ao sistema prisional tradicional. Por todos os bons resultados apresentados ao longo de sua existência e pela forma humanizada que proporciona a execução penal do indivíduo de forma digna e passível de ressocialização.

Fica, assim, evidenciado o propósito das APACs de mitigar a reincidência criminal e dispor de alternativas para que o apenado se recupere e ressocialize, o que, evidentemente, não é demonstrado pelo modelo punitivo tradicional.

5. CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho a abordagem proposta demonstra que a reincidência criminal é reflexo das fragilidades encontradas no sistema penal hodierno, bem como das condições sociais instáveis enfrentadas por muitos indivíduos. Nesse sentido, precariedades como a superlotação dos presídios, a frequente violação de direitos humanos e a ausência de políticas públicas efetivas que visam a ressocialização do apenado, deixam demonstrado um ciclo vicioso ao qual ilumina a marginalização e a exclusão dos egressos do sistema.

Ademais, a pesquisa aponta a urgência de uma interpretação humanizada em relação ao tratamento dos infratores. Sob essa perspectiva, o método APAC se apresenta como uma alternativa legítima e válida ao sistema punitivo tradicional, haja vista seus resultados eficientes de ressocialização e reintegração social dos delinquentes, isso porque possibilita um ambiente acolhedor e com dignidade para o cumprimento de pena.

Portanto, entende-se que promover e garantir políticas de assistência educacional e social é fator indispensável para romper com o ciclo da reincidência criminal e fornecer justiça e inclusão à sociedade. Logo, urge a necessidade de o Estado e a sociedade assumirem suas responsabilidades na construção de um sistema penal eficiente e ressocializador, que preze pelas garantias fundamentais e se comprometa com a reintegração do infrator.

Assim, por conseguinte, haveremos de aspirar um sistema penal que funcione como instrumento de transformação social, mitigando a reincidência e entendendo a criminalidade como um desafio a ser superado. Porque a justiça, em sua verdadeira essência, ultrapassa a punição, a verdadeira justiça se materializa na capacidade de

oferecer dignidade e esperança a todos, ainda que com passados delinquentes.

THE PENAL SYSTEM AND CRIMINAL RECIDIFFING: an analysis of the cycle of failure in the rehabilitation of offenders

ABSTRACT

This paper analyzes the Brazilian penal system and criminal recidivism, indicating the structural flaws and social factors that fuel this phenomenon. The research begins with a critical approach to the conditions of the prison system, highlighting overcrowding and human rights violations, which in turn perpetuate a cycle of marginalization and recidivism among former inmates. Therefore, it highlights the importance of a system that goes beyond mere punishment. Thus, the article proposes, as an alternative to the traditional punitive model, the APAC (Association for the Protection and Assistance of Convicted Persons) method, which incorporates a humanized initiative into the execution of criminal sentences, providing dignity and opportunities for rehabilitation and social reintegration, with positive results in reducing recidivism. Furthermore, the paper discusses the State's responsibility in the resocialization of individuals, as well as in their recidivism, emphasizing that the effectiveness of the penal system must be aligned with the promotion of human rights and crime prevention. It concludes that structural reforms are urgently needed to transform the penal system that promotes the social reintegration of prisoners.

Keywords: penal system; criminal recidivism; resocialization; human dignity; APAC Method.

REFERÊNCIAS

- BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. *Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. Brasília: CNJ, 2019.
- BRASIL.** Conselho Nacional do Ministério Público. *Difusão do método APAC: o papel do Ministério Público brasileiro na implementação das APACs*. Brasília: CNMP, 2023. 47 p. il.
- BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil*; promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 23 abr. 2025.
- BRASIL.** *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2025;
- BRASIL.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa*. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- BRASIL.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução nº 03, de 13 de setembro de 2019. Propõe como Diretriz de Política Penitenciária o fortalecimento da participação da sociedade civil na execução penal através do Método APAC*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2019. Seção 1, p. 51. Republicada em: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 2021. Seção 1. Disponível em: <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio*. Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11214387>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- BRASIL.** *Lei n. 7.210, de 11-07-1984 : Lei de Execução Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 abr. 2025;
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA.** *O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais*. Brasília, 2015. [52 p.].
- LIMA**, Pedro Reis et al. *Reincidência criminal: revisão sistemática da literatura de avaliação de programas*. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 276-299, fev./mar. 2025.
- MIRABETE**, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas 2008. p. 89.
- MIRABETE**, Julio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à Lei 7.210, de 11-07-84*. 5^a ed. São Paulo: Atlas. 1935.
- NETO**, Fernando Sakamoto; **CORDEIRO**, Norberto Teixeira. *Execução penal: uma análise da responsabilidade do Estado para com o apenado*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 2410-2421, maio 2023.
- NUCCI**, Guilherme de Souza, 1963 - *Curso de execução penal*. 7. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Anderson; **SANTOS**, Any Kamilla; **SOUZA**, Maria Eduarda; **CARMONA**, Rafael. *A precariedade do sistema prisional brasileiro*. Caderno Humanidades em Perspectivas, v. 4, n. 8, p. 38-45, 2020.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. *Relatório de informações penitenciárias - 1º semestre de 2024*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.